

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Felipe Bornier)

Torna obrigatória a permanência de brigadistas de incêndio nas dependências de órgãos públicos e empresas privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a permanência de brigadistas de incêndio nas dependências de determinados órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados.

Art. 2º É obrigatória a permanência de equipe de brigadistas de incêndio nas dependências dos órgãos, empresas e entidades, de caráter público ou privado, onde haja risco de incêndio com sérios prejuízos para a integridade física das pessoas, do patrimônio ou de informações sensíveis.

Art. 3º Cabe ao regulamento desta lei e à legislação suplementar dispor sobre sua aplicação, definindo critérios e parâmetros a serem adotados, e quais os órgãos, empresas e entidades estão a ela sujeitas, incluindo penalidades pelo seu descumprimento.

§ 1º Na avaliação da necessidade de brigada de incêndio e estabelecimento de seu efetivo devem ser considerados os seguintes fatores:

I - grau de risco de incêndio;

II - área considerada, incluída a de solo criado;

III - quantidade de pessoas que circula diariamente pelo local;

IV - existência de acervo de valor intrínseco ou extrínseco; e

V - preservação de informações sensíveis, em especial as relativas a contencioso judicial ou administrativo.

§ 2º É possível o compartilhamento das atividades da brigada de incêndio por vários órgãos, empresas ou entidades, considerados os fatores do § 1º, a contigüidade das dependências, a facilidade de comunicação, de evacuação e de transporte.

§ 3º A escala de brigada de incêndio para horário fora do expediente e dias não úteis dependerá, além da consideração dos fatores do § 1º, da efetiva utilização da dependência nesses períodos e da inexistência de guarda patrimonial.

Art. 5º A atividade de brigadista de incêndio pode ser exercida por bombeiro profissional civil ou por servidor ou funcionário do órgão, empresa ou entidade, devidamente capacitado e treinado, especialmente admitido para exercer tal função ou em caráter voluntário.

Parágrafo único. A designação de servidor ou funcionário para a função de brigadista em caráter voluntário implica a necessidade de estabelecimento prévio de incentivo correspondente.

Art. 6º Para atender ao disposto no art. 2º, podem ser utilizados recursos orçamentários de cada ente federado, no âmbito do Poder respectivo, ou fundos próprios, bem como integrar as atividades já existentes em decorrência de obediência a normas posturais ou de caráter trabalhista.

Art. 7º As atividades de brigadistas de incêndio serão supervisionadas pelo corpo de bombeiros público com atribuição administrativa sobre o local, em consonância com as normas emanadas da defesa civil.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

FELIPE BORNIER

Deputado Federal PHS/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as atividades humanas é senso comum que a prevenção quanto a desastres, acidentes, prejuízos e danos é a situação ideal. Todo mundo conhece a expressão “prevenir é melhor que remediar”. É preferível, portanto, vacinar a população em vez de gastar fortunas com atendimento hospitalar. Estipular um seguro, ao invés de suportar os reveses de um sinistro. Adotar providências antecipadas de defesa civil, no lugar de prover atendimento precário a pessoas desabrigadas ou acometidas de epidemias. Educar as crianças para que não tenham que punir os adultos. Instalar equipamentos de proteção contra incêndios, antes de ver o patrimônio esfumaçar-se pela imprevidência. Entretanto, em vários campos a sabedoria popular encontra obstáculo no estabelecimento de prioridades pelas políticas públicas ou decisões empresariais.

Assim é que, a par das atividades preventivas atualmente adotadas, verifica-se que muitos órgãos públicos e empresas privadas em geral limitam-se a cumprir as exigências mínimas quanto à construção edilícia e equipamentos de proteção contra incêndios. Nem sempre, porém, na hipótese de sinistro, os bombeiros chegam a tempo de evitar o pior, ocorrendo, então, o sacrifício de patrimônio valioso, registros de anos de trabalho, quando não a perda de preciosas vidas humanas.

Embora haja normas trabalhistas a respeito, como as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), previstas no art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nem sempre os integrantes dessas Comissões possuem a capacitação necessária para atuação imediata, antes da chegada dos bombeiros, no sentido de evitar a propagação do fogo, dirigir a evacuação das pessoas e prestar os primeiros socorros necessários e urgentes que às vezes significa a diferença entre sobreviver ou sucumbir.

Felizmente vários dirigentes de órgãos e empresas já se conscientizaram dessa necessidade, admitindo ou contratando pessoal especializado como integrantes das brigadas de incêndio. Não se pode deixar, porém, ao talante dos administradores a adoção de providência tão necessária. A faculdade de implementar as brigadas de incêndio cria uma discriminação quanto aos dirigentes que, corretamente decididos a

protegerem o patrimônio, bem como a integridade de seus servidores ou funcionários e dos usuários em geral, sentem o ônus da iniciativa. Ora não são reconhecidos, ora são vistos como obstáculos para a sadia concorrência.

O Projeto propõe tornar obrigatória a permanência de equipe de brigadistas de incêndio nas dependências de determinados órgãos, empresas e entidades, de caráter público ou privado, onde haja risco de incêndio com sérios prejuízos para a integridade física das pessoas, do patrimônio ou de informações sensíveis.

A determinação legal obriga não só órgãos públicos e empresas privadas, como também as organizações não governamentais (ONG) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), como também as sucursais de organismos internacionais, ao se referir a entidades. A par de ser abrangente, porém, não torna a exigência cogente de forma indiscriminada, ao remeter ao regulamento e à legislação suplementar a disposição sobre sua aplicação, para definir critérios e parâmetros a serem adotados, especificamente quanto aos órgãos, empresas e entidades a ela sujeitas, incluindo penalidades pelo seu descumprimento. Nessa hipótese estaria incluída, evidentemente, questões relativas a capacitação e treinamento dos brigadistas e outras disposições, conforme as normas sobre brigadas de incêndio, aprovadas pela NBR 14.276/99, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Além disso, estabelece quais fatores devem ser considerados para a avaliação da necessidade da brigada de incêndio e estabelecimento de seu efetivo, como o grau de risco de incêndio, a área considerada, incluída a de solo criado, a quantidade de pessoas que circula diariamente pelo local, a existência de acervo de valor intrínseco ou extrínseco e a preservação de informações sensíveis, em especial as relativas a contencioso judicial ou administrativo.

Para tornar factível seu cumprimento a norma prevê a possibilidade de compartilhamento das atividades da brigada de incêndio por vários órgãos, empresas ou entidades, considerados os fatores já mencionados, a contigüidade das dependências, a facilidade de comunicação, de evacuação e de transporte. Essa providência evita que um pequeno estabelecimento comercial tenha que contratar pessoal para

compor uma brigada de incêndio, mas possa, em conjunto com outros estabelecimentos, cumprir a norma, se a ela estiver obrigado. É o que ocorre, por exemplo, em alguns shoppings centers, cuja administração mantém brigada de incêndio contratada pelo condomínio.

A atuação ininterrupta da brigada de incêndio, inclusive em horário fora do expediente e em dias não úteis deve depender da consideração dos fatores já citados, da presença de pessoas no local durante esses períodos e da inexistência de guarda patrimonial, razão porque tal exceção foi prevista. Tal dispositivo evita a necessidade de admissão de servidores ou funcionários em número maior que o necessário visando a compor uma escala de brigadistas em turnos ininterruptos, o que certamente configuraria imposição de excessiva despesa, tanto aos órgãos públicos como às empresas privadas (art. 4º, § 3º). Conciliando tal dispositivo foi proposto outro que admite a atuação do brigadista como voluntário, o que viria a atender às situações preexistentes, como as CIPA. Cuidou-se apenas de garantir ao brigadista voluntário um incentivo (art. 5º), que pode dar-se na forma remuneratória ou outra compensação funcional (folga, contagem de pontos visando a progressão ou promoção, por exemplo).

De forma a sistematizar os dispositivos, o art. 6º faculta aos entes federados utilizar os recursos orçamentários ou fundos próprios, bem como facilita a execução da atividade mediante integração das atuais normas de caráter trabalhista ou posturas municipais. Por fim, defere-se aos corpos de bombeiros públicos (militares ou civis) a supervisão das atividades das brigadas de incêndio, nos termos das normas de defesa civil.

Pretende-se, pois, com a presente proposição, dotar a sociedade civil de mais um instrumento que repercuta, de fato, na segurança, saúde e integridade física e patrimonial dos indivíduos, bem como do patrimônio público e privado, pelo que solicito aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ